



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA PELO Nº 28 /2015

(Autoria: Deputada Celina Leão)

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que garantem direitos aos servidores públicos do Distrito Federal e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Inclui o parágrafo único ao art. 43, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Parágrafo único. É assegurado ao Servidor Público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, horário especial de serviço, independente da compensação de horário, obedecido o disposto em Lei."

II – O Parágrafo único, do art. 44, da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ficam assegurados os benefícios constantes do art. 35, III, IV e V e do art. 43, desta Lei Orgânica, aos servidores das empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor de Protocolo Legislativo

PELO Nº 28 / 15

Folha Nº 01



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo alterar a lei Orgânica do Distrito Federal, de forma a incluir medida de extrema relevância, que contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade de vida dos agentes públicos que se enquadram nas condições mencionadas, bem como, da de seu dependente legal.

Objetiva-se, com a presente emenda, garantir a redução de carga horária de servidores públicos que tenham filhos com deficiências graves, síndromes metabólicas, cognitivas ou mentais, tais como fenilcetonúria, autismo, síndrome de Down, paralisia cerebral, neoplasias malignas (câncer), e outras que forem consideradas graves pelas juntas médicas oficiais do trabalho mantidas pelo Distrito Federal.

O envio da proposição a esta Casa faz-se necessário tendo em vista a dificuldade, introduzida pela Lei Complementar nº 840/2011, que, "na contramão da inclusão das pessoas com deficiência suprimiu um importante direito dos pais, especialmente das mães, que são servidores do Distrito Federal e que tenham filhos que por terem alguma deficiência precisam de um acompanhamento maior". Antes da referida Lei Complementar, as servidoras públicas, mães de crianças com necessidades especiais, de acordo com o Decreto 32.546, de 07 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial de 15 de dezembro de 2010, tinham direito a redução de carga horária para acompanhar o tratamento de seus filhos.

Além disso, a Lei Complementar 840/2011 possui flagrante contradição interna. Aos servidores, maiores e com deficiência, é garantida a redução da carga horária sem redução salarial. O Estado cuida de seus servidores, o que é justo, mas desampara os servidores que tenham filhos com deficiência. A contradição é brutal e reserva tratamento mais gravoso, em última análise, às crianças com deficiência.

Setor de Protocolo Legislativo

PELO Nº 28 / 15

Folha Nº 02 Ericl



Em recente decisão, o Conselho Especial da Magistratura do TJDF, em decisão relatada pelo culto Desembargador **JJ Costa Carvalho**, deferiu a redução da carga horária em favor de uma servidora pública cujo filho foi diagnosticado com autismo. Veja-se a decisão:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SERVIDORA DISTRITAL. FILHO PORTADOR DE AUTISMO. HORÁRIO ESPECIAL. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA SEM COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. A concessão de liminar em sede de mandado de segurança para a suspensão do ato administrativo fustigado exige a configuração dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo na demora da prestação jurisdicional, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009. 2. A relevância da fundamentação expendida pela impetrante se materializa na possibilidade de se efetivar uma análise do teor do art. 21, III, da Portaria 199/2014 à luz de todo o conjunto normativo que disciplina a proteção dos portadores de necessidades especiais. 3. Não se vislumbra o alegado risco de irreversibilidade da liminar objurgada, diante do fato de que a servidora impetrante goza do benefício de redução de 02 (duas) horas em sua jornada de trabalho sem compensação desde o ano de 2002, isto é, há mais de uma década. 4. É a impetrante quem suporta o periculum in mora, eis que o prolongamento natural do trâmite do processo sem o amparo da medida liminar poderá implicar prejuízos no regular prosseguimento dos procedimentos terapêuticos e das atividades educacionais frequentadas por seu filho portador do transtorno de autismo. 5. Recurso desprovido. (Acórdão n.868317, 20140020331773MSG, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 19/05/2015, Publicado no DJE: 28/05/2015. Pág.: 11).

Setor de Protocolo Legislativo

peço Nº 28 115

Folha Nº 03 *enc.*

O julgamento acima é recentíssimo, aconteceu em 19 de maio de 2015 e veio ao encontro do que é preconizado pela Convenção sobre direitos da pessoa com deficiência, incorporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto Legislativo 186, de



agosto de 2008. A decisão judicial ainda atendeu ao conteúdo normativo dos artigos 2º e 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal e do artigo 227 da Constituição Federal.

A alteração na Lei Orgânica do Distrito Federal adequa a legislação local aos postulados da **Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**, assinada em 30 de março de 2007 e **ratificada** pelo Brasil em agosto de 2008, quando, pelo Decreto Legislativo 186 foi incorporado ao nosso ordenamento positivo. O documento, entre outros pontos, destaca a preocupação com o respeito pelo lar e pela família e, sobretudo, da criança com deficiência, exigindo um padrão de vida e proteção social adequados. Os direitos assegurados pela Convenção passaram a gozar do status de direitos fundamentais e eleva à condição de primeira grandeza normativa a preocupação com o "respeito pelo lar e pela família" (art. 23) da pessoa e, sobretudo, da criança com deficiência, exigindo um "padrão de vida e proteção social adequados" (art. 28).

Especificamente no que se refere à criança com deficiência, a Convenção, em seu artigo 7º, preceitua, in verbis:

Setor de Protocolo Legislativo

Protocolo Nº 28 / 15

Folha Nº 04 *Ench*

Crianças com deficiência

- 1. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.*
- 2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o que for melhor para elas deverá receber consideração primordial.*
- 3. Os Estados Partes deverão assegurar que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam realizar tal direito. &*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Calha lembrar o teor do artigo 227 da Constituição Federal quando diz ser *“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Com a presente emenda, ademais, não estar-se-á criando nenhum privilégio aos servidores, mas protegendo crianças e adolescentes com graves deficiências, dando efetividade à **Declaração dos Direitos das Crianças**, publicada em 20 de novembro de 1959 pela Organização das Nações Unidas, declaração de onde deriva a **doutrina da Proteção Integral**, que somente entrou em nosso ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988. Para poder consolidar as diretrizes da Carta Magna foi promulgado o **Estatuto da Criança e do Adolescente** em 13 de julho de 1990. Assim, temos um documento de **direitos humanos** com o que há de mais avançado em termos de direitos das crianças e dos adolescentes. Conforme art. 6º do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os **fins sociais** a que ela se dirige, as **exigências do bem comum**, os **direitos e deveres individuais e coletivos**, e a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento**”. O respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é um princípio, previsto expressamente no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do ECA, segundo o qual a criança e o adolescente merecem atenção especial pela sua **vulnerabilidade**, por serem pessoas ainda em fase de desenvolvimento da personalidade. A **vulnerabilidade** é, portanto, fundamento do princípio do respeito à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente** prevê a **proteção integral dos menores**, ou seja, preferencialmente sobre qualquer outro interesse juridicamente tutelado. Cada caso, individual e concretamente, deve ser analisado à

Setor de Protocolo

PUO Nº 25 / 25

Folha Nº 05



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



luz do **princípio da proteção integral**. Obedecidos os critérios legais, as autoridades devem procurar as medidas mais adequadas à proteção da criança e do adolescente. Não se pode, neste caso, passar ao largo do **princípio da prevalência do melhor interesse da criança** e do princípio da cooperação, em que todos devem velar pela proteção das crianças. A respeito do tema, o eminente Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, quando na relatoria do REsp nº 124.621/SP, DJU de 28.06.1999, asseverou: "(...) **em se tratando de interesse de menores, é de convir-se pela relativização dos aspectos jurídicos, sobretudo em face da prevalência dos interesses do menor, como determina a legislação vigente (ECA, art. 6º; LICC, art. 5º) e já proclamava o art. 5º do Código de Menores de 1979.**

Cumprido estabelecer que várias unidades da federação, assumindo a vanguarda da defesa da proteção das pessoas com deficiência, já estabeleceram regra ainda mais abrangentes, com até 50% de redução da carga horária, sem redução remuneratória.

Setor de Protocolo Legislativo

PELO Nº 28 / 15

Folha Nº 06 *três*

Um dos Estados que promovem a inclusão é o **Piauí**, que em seu artigo 54, § 3º prevê a redução da **metade** da carga horária do funcionário público que comprovar possuir filho com deficiência física ou mental. Basta a comprovação por laudo médico, expedido por Junta Médica oficial ou por serviço público de saúde. Em **Rondônia**, conforme verificado em uma recente decisão judicial, a servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com deficiência física, mental ou intelectual e que estejam sob tratamento terapêutico podem ser dispensadas do cumprimento de até **50%** da carga horária de trabalho. No **Rio Grande do Sul**, o artigo 127 da Lei Complementar gaúcha 10098/94, também prevê a redução de 50% para servidores públicos que tenham filhos com deficiência. Eis o teor do artigo em comento: "*O servidor, pai, mãe ou responsável por excepcional, físico ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei*". Em **São Paulo**, a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 15, de 2011, também pretende a redução de 50% (cinquenta por cento), portanto, mais ampla do que a deferida aos servidores com deficiência pela lei Complementar 840/2011.

Vale destacar que o Poder Judiciário Federal também tem garantido tal direito aos servidores públicos federais. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em decisão relatada pelo Desembargador **Neviton Guedes**, deferiu redução de 50% (cinquenta por cento) na carga horária de uma servidora, tendo consignado que "A criança portadora de síndrome de Down necessita de cuidados especializados que lhe permitam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais. Obviamente, esse tratamento tem custo elevado, sendo inviável impor à recorrente redução de seus rendimentos, considerando que tal ônus poderia, até mesmo, inviabilizar a continuidade desse tratamento", concluiu o desembargador. Ele concedeu à servidora a redução de horário para 20h semanais, sem compensação de horário ou redução remuneratória". Processo 513163320134010000.

Com a pretensão de beneficiar todos os agentes públicos que tenham filhos com deficiência e que necessitem de cuidados especiais, passando a ter o direito de dedicar mais tempo aos seus filhos portadores de deficiência por meio de carga horária reduzida sem a necessidade de compensação de horário é que sugiro o presente Projeto de Lei Complementar.

Encaminhamos anexa uma minuta do referido Projeto de Lei Complementar para apreciação.

Sala das comissões, em _____ de _____

de 2015.

Setor de Protocolo Legislativo

Projeto Nº 28 / 15

Folha Nº 07 em 14


Celina Leão - PDT
Deputada Distrital

Agaciel Maia - PTC
Deputado Distrital



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PDT



Bispo Renato Andrade – PR
Deputado Distrital

Chico Vigilante – PT
Deputado Distrital

Cristiano Araújo – PTB
Deputado Distrital

Juarezão – PRTB
Deputado Distrital

Liliane Roriz - PRTB Deputada
Distrital

Luzia de Paula – PEN
Deputada Distrital

Prof. Reginaldo Veras – PDT
Deputado Distrital

Raimundo Ribeiro – PSDB
Deputado Distrital

Robério Negreiros – PMDB
Deputado Distrital

Sandra Faraj – SD
Deputada Distrital

Wasny de Roure – PT
Deputado Distrital

Chico Leite – PT
Deputado Distrital

Cláudio Abrantes - REDE
Deputado Distrital

Joe Valle – PDT
Deputado Distrital

Júlio César - PRB
Deputado Distrital

Lira – PHS
Deputado Distrital

Prof. Israel Batista – PV
Deputado Distrital

Rafael Prudente – PMDB
Deputado Distrital

Ricardo Vale – PT
Deputado Distrital

Rodrigo Delmasso – PTN
Deputado Distrital

Telma Rufino – PPL
Deputada Distrital

Wellington Luiz - PMDB
Deputado Distrital

Setor de Protocolo Legislativo

PELO Nº 28 / 15

Folha Nº 08

Assunto: Distribuição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 28/15 que "Altera dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que garantem direitos aos servidores públicos do Distrito Federal e dá outras providências".

Autoria: Deputado (a) Celina Leão (PDT)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na Comissão Especial de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno da CLDF.

Em 07/10/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PELO Nº 28 135
Folha Nº 09 *Bill*